



## Proc. Administrativo 24- 492/2026

**De:** Jose G. - SEAJU

**Para:** SEAP - LICITA - Licitação

**Data:** 18/06/2026 às 15:42:09

### Setores envolvidos:

SEAP - COMPRAS, SEAP - LICITA, SEFIN - Gestão, SEFIN- Financeiro, SEAJU, SEOB, SEAP - PLAN, SEAP - COMPRAS PÚBLICAS

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A LOCAÇÃO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE MONITORAMENTO, COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE SOFTWARES ESPECIALIZADOS, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, A OPERACIONALIZAÇÃO DOS SISTEMAS E ASSISTÊNC**

### PARECER JURÍDICO

***E M E N T A: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. MODALIDADE PREGÃO EM SUA FORMA ELETRÔNICA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MENOR VALOR GLOBAL. MODO DE DISPUTA ABERTO. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). EXAME DOS REQUISITOS LEGAIS DO PREGÃO. REGULARIDADE E APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL. NATUREZA OPINATIVA DO PARECER.***

### **I. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA O PREGÃO ELETRÔNICO**

A escolha da modalidade licitatória encontra-se plenamente alinhada e fundamentada com o regramento estabelecido pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021). O objeto sob análise trata da contratação de empresa especializada para locação de solução integrada de monitoramento eletrônico, englobando softwares, manutenção e assistência técnica. Caracteriza-se, essencialmente, como serviços comuns de engenharia e tecnologia da informação, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Desta forma, cumprem-se fidedignamente os requisitos para a utilização do Pregão, na sua forma eletrônica, conforme preconiza o art. 6º, inciso XLI, combinado com o art. 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõem:

*"Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

[...]

*XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;"*

*"Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:*

*I - menor preço;"*

A adoção da forma eletrônica, operada mediante a plataforma contratada Licita+ Brasil, cumpre o mandamento de preferência pelos meios digitais, ampliando a transparência e a competitividade.

Outrossim, o critério de julgamento estabelecido pelo "menor valor global" e o modo de disputa "aberto" (com o envio de lances públicos e sucessivos, com prorrogações automáticas) conferem estrita obediência aos ditames normativos da Administração Pública, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa de forma dinâmica e impessoal.

## II. DO REGISTRO DE PREÇOS

Considerando a natureza do objeto e a possibilidade de contratações parceladas ou de futuras expansões ao longo do Parque Tecnológico do Município, a modelagem do certame mostra-se compatível com o Sistema de Registro de Preços (SRP), nos exatos moldes dos [artigos 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133/2021](#).

O instituto confere eficiência econômica e agilidade, permitindo que a Administração atenda suas demandas de forma sobressalente sem a necessidade de múltiplos procedimentos concorrenciais autônomos.

Portanto, o edital atende perfeitamente ao regramento em voga, devendo a Ata de Registro de Preços dela decorrente respeitar o limite máximo temporal de validade de um ano, admitida a sua respectiva prorrogação nas balizas do art. 84.

## III. DA APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL

A minuta de Edital apresentada pela Prefeitura da Estância Turística de Salesópolis encontra-se formalmente esboçada e materialmente apta a produzir os seus devidos efeitos.

Foram observados os pontos cruciais exigidos pela legislação extravagante e geral de contratações, tais como: a indicação precisa do preâmbulo, os critérios de ampla concorrência, as vedações de participação para resguardo da moralidade administrativa, as exigências proporcionais para fins de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e qualificações técnicas, além de prever de modo claro as etapas de recursos administrativos, sanções e condições de fiscalização e gestão contratual.

Salienta-se a inclusão devida da Prova de Conceito (POC), prevista em caderno técnico próprio (Anexos XI e XII), instrumento de extrema valia técnica para conferir a exequibilidade prática e a conformidade do software e das soluções integradas de reconhecimento facial e cerceamento eletrônico antes da celebração definitiva do contrato.

Desta feita, do ponto de vista estritamente formal e legal, **APROVA-SE a minuta do edital** submetida à análise, recomendando-se o regular prosseguimento do feito com a publicação oficial do certame no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e demais meios legais elegíveis.

## IV. CONCLUSÃO E NATUREZA DO PARECER

Ante o exposto, conclui-se pela plena regularidade jurídica do procedimento em epígrafe, atestando o cumprimento dos requisitos necessários e deliberando pela aprovação da minuta de edital de Pregão Eletrônico.

Ressalta-se, por oportuno, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando a tomada de decisão da autoridade administrativa competente, a quem cabe, dentro de sua esfera discricionária e legal de atuação, a prática dos atos finais de homologação, adjudicação e condução do feito licitatório.

É o parecer.

**At.te.**

**José Bernardo Acosta Gurvitz**  
*Secretário de Assuntos Jurídicos*





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9D43-7D3F-1AB8-3F2D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOSE BERNARDO ACOSTA GURVITZ (CPF 002.XXX.XXX-60) em 18/06/2026 15:42:33 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://salesopolis.1doc.com.br/verificacao/9D43-7D3F-1AB8-3F2D>